

## AUTOS DO PROCESSO N. 1058870 – 2019 (DENÚNCIA)

### 1 – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** apresentada a esta Corte por INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 456/2018 – SS, Processo Administrativo nº 10.361/2018, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, cuja finalidade é selecionar propostas objetivando a prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, compreendendo migração de dados, customização, interfaceamento com equipamentos analíticos, interfaceamento com sistemas de informação, treinamento, suporte e manutenção, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I do Edital.

Dentre a documentação que acompanha a denúncia (fls. 01/06), destacam-se os questionamentos feitos à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pela INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI (fls. 13/14-V) e a cópia do edital (fls. 15/55).

Em síntese, o inconformismo e a insatisfação da denunciante decorreram de supostas irregularidades que, ao seu sentir, maculam o Pregão Eletrônico em tela, quais sejam:

(i) o item 11.5 do edital traz a exigência do acesso irrestrito à base de dados do sistema da contratada pelos técnicos da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão;

(ii) os itens 4.2.7.3 e 4.3.3 (grau de severidade “crise”) do edital, exigem o ilimitado número de visitas presenciais dos técnicos da contratada, bem como o prazo de 2 horas para atendimento presencial;

(iii) o item 4.2.9 obriga a licitante a efetuar alterações sistêmicas de forma ilimitada e sem ônus para a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, ferindo assim o Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa da Administração Pública;

(iv) o item 11.3, que consiste na obrigação de ser fornecida conectividade pela contratada estaria a viciar o objeto da licitação, pois quem deveria fornecer obrigatoriamente a conectividade era a própria Prefeitura;

(v) a exigência técnica constante do item 11.10 impede a implementação de interfaceamento com os equipamentos do laboratório exigidos do item 14.7.2, ou seja, esses itens são incompatíveis, devendo a Administração escolher qual item deverá ser suprimido;

(vi) não foi exigido o equipamento de triagem KOLIBRI, cuja interface não foi mencionada no Projeto Básico, impedindo que seja cobrado das licitantes o interfaceamento, bem como sua demonstração e funcionamento;

(vii) alega ter apresentado tempestivamente diversos questionamentos que continuam em aberto, impedindo a Administração de eleger a proposta mais vantajosa.

Mediante o despacho de fl. 58, o Conselheiro-Presidente Mauri Torres recebeu a documentação como denúncia e determinou sua autuação e distribuição, nos termos do art. 305 do Regimento Interno – Res. 12/08, tendo sido sorteado como relator o Conselheiro Wanderley Ávila.

Mediante o despacho de fls. 60/60-V, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, em sede de medida preliminar de instrução do processo, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determinou a intimação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal, e do Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, §1º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhassem a esta Corte de Contas cópia integral do Pregão Eletrônico n. 456/2018 (fases interna e externa) e informações e justificativas quanto às questões abordadas na Denúncia, sobretudo em relação aos prazos estipulados nos subitens 4.2.7.3 e 4.3.3, e quanto à previsão do subitem 4.2.9.

Devidamente intimados, por meio do Ofício nº 16/2019 – CPL/Presidente, de fls. 64/65, nos termos do documento de fls. 63, o Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, e a Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, encaminharam, em anexo, a cópia de toda a documentação solicitada (fls. 76/528-V), assim como prestaram os seus esclarecimentos sobre os itens da denúncia (fls. 66/75).

Em seguida os autos foram encaminhados pelo Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fls. 529/529-V) a esta Coordenadoria para análise dos itens denunciados e do edital, considerando a documentação de fls. 64/526, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de suspensão liminar do certame.

É o relatório, em síntese.

## **2 – DA ANÁLISE DA NOVA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS ASSIM COMO DAS INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS PRESTADAS PELA DENUNCIADA**

A Prefeitura de Juiz de Fora juntou cópia de toda a documentação solicitada (fls.76/528-V), o que inclui cópia integral do Pregão Eletrônico n. 456/2018 (fases interna e externa), assim como prestou informações e justificativas quanto às questões abordadas na Denúncia (fls. 66/75), que passa a ser analisada por esta Unidade Técnica.

### **2.1 - Item 11.5 do edital - Exigência do acesso irrestrito à base de dados do sistema da contratada pelos técnicos da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão.**

Argumenta a denunciante à fl. 02-V, em síntese, que essa exigência ofende a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018; a Resolução nº 2.227/18 do Conselho Federal de Medicina, quanto ao armazenamento de dados do paciente; e a Cartilha do SBIS – CFM, quanto ao acesso aos dados pessoais dos pacientes. Aduz que permitir tal acesso é revelar as doenças dos pacientes aos técnicos de informática desta Prefeitura, como pacientes com HIV ou câncer, sem autorização dos mesmos. Diz ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também se aplica à Administração Pública, cujos vazamentos de dados chegam a multas de até 50 milhões de reais.

A denunciada, em suas justificativas de fls. 66/67, afirma, em síntese, que a Prefeitura de Juiz de Fora, por meio de seus servidores, é responsável por coletar, inserir, alterar, excluir e processar os dados constantes no Sistema de Laboratório; que os dados presentes no banco de dados pertencem à Prefeitura de Juiz de Fora, a quem cabe observar as legislações pertinentes quanto à confidencialidade e segurança da informação, assim como os usuários que terão acesso aos dados; que a exigência de acesso aos dados sem restrições é necessária para atender a possibilidade de integração como outros sistemas da Prefeitura de Juiz de Fora e para o caso de término de vínculo contratual, situação em que haverá a necessidade de migração dos dados para outro sistema; e que a empresa fornecedora da solução de gestão para o laboratório, à medida que hospedará o sistema e o banco de dados

em Data Center próprio ou locado, conforme previsto no item 4.2.2.1 do edital, é corresponsável pela confidencialidade e segurança da informação, bem como os seus funcionários autorizados a acessá-los. Anexou o Edital do Pregão Eletrônico nº 622/2017 – Tribunal de Contas da União, o qual contém, no item 2.7 do anexo V do Edital, a seguinte disposição:

2.7. Todos os dados e informações referentes às corridas executadas, especialmente as especificadas no subitem 1.4. acima deverão ser registradas na base de dados da solução tecnológica da CONTRATADA, ficando disponíveis para consultas pela CONTRATANTE, conforme especificado.

## ANÁLISE

Prevê o edital, fl. 23v:

11.5 – Acesso, sem restrições, a base de dados do sistema da **CONTRATADA**, pelos técnicos da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Da análise da denúncia, tendo como pano de fundo os seus argumentos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018, a Resolução nº 2.227/18 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o armazenamento de dados do paciente, e a Cartilha do SBIS – CFM, quanto ao acesso aos dados pessoais dos pacientes, tudo isso em cotejo com as justificativas apresentadas pela denunciada, concluímos, após consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação desta Casa, que é legal a exigência do acesso irrestrito à base de dados do sistema da contratada pelos técnicos da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Efetivamente, esta contratação de empresa para a prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, visa ao atendimento de uma necessidade da população do município de Juiz de Fora e faz parte do complexo das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público. Não há razão lógica para que o órgão gestor da saúde pública municipal não tenha acesso aos dados que dizem respeito aos munícipes, tudo visando à implementação de tratamentos e de melhoria da saúde da população.

O argumento da denunciante de que a exigência do acesso irrestrito à base de dados do sistema da contratada pelos técnicos da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão estaria indo de encontro à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018, a Resolução nº 2.227/18 do Conselho Federal de Medicina, quanto ao armazenamento de dados do paciente, e a Cartilha do SBIS – CFM não procede.

Examinando esses normativos, verificou-se que a RESOLUÇÃO CFM nº 2.227/2018 “Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias”, e em relação aos dados dispõe em seus considerandos “ que todos aqueles que os utilizem devem ser identificados, estar conscientes de sua responsabilidade e se comprometer tanto a compartilhar como a proteger os dados e informações a que tiverem acesso e forem colocados à disposição dos médicos ou anotados em Sistemas de Registro Eletrônico/Digital de Saúde” o que demonstra que efetivamente não há proibição de acesso aos dados. Há, sim, a possibilidade de compartilhá-los com responsabilidade.

No tocante à Cartilha do SBIS – CFM, verificou-se que em verdade ela não trata de proibição de acesso a banco de dados. O que ela faz é definir os níveis de segurança dos sistemas capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade das informações de saúde.

Por último, tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018<sup>1</sup> que, no entender da denunciante, vedaria o acesso irrestrito à base de dados do sistema da contratada pelos técnicos da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Entretanto, após a leitura desse normativo, verificou-se em seu art. 11, inciso II, alínea “b”, que o tratamento de dados pessoais sensíveis, dentre eles os relativos à saúde, poderá ocorrer na hipótese do titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas ou, sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para (i) o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e o (ii) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, dentre outras hipóteses que não vêm ao caso.

Portanto, ao invés de proibição, há permissão na citada lei para que o município, dentro de suas atribuições e visando à implementação de políticas públicas, como essa da saúde, tenha acesso irrestrito aos bancos de dados.

Como argumento de arremate, no entanto de fundamental importância para o esclarecimento do caso, a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018<sup>2</sup> tem uma *vacatio legis* para os dispositivos atinentes ao presente caso, de 24 meses, não estando, portanto vigentes e por isso sem condições de gerarem efeitos jurídicos.

Por isso, concluímos que este item da denúncia não procede.

**2.2 - Itens 4.2.7.3 e 4.3.3 (grau de severidade “crise”) do edital - Exigem o ilimitado número de visitas presenciais dos técnicos da contratada, bem como o prazo de 2 horas para atendimento presencial.**

Argumenta a denunciante às fls. 03/4, em síntese, que a segunda ilegalidade consiste em exigir ilimitado número de visitas presenciais, conforme itens 4.2.7.3 e 4.3.3 (grau de severidade) do edital, bem como o prazo de 2 (duas) horas para atendimento presencial.

Aduz a denunciante que tal exigência prejudicaria as empresas localizadas em domicílio diverso ao da contratante e que elas não teriam condições de atender em 2 (duas) horas a visita presencial, concluindo que somente as empresas locais poderiam participar do certame ferindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Alega a denunciada, em síntese, às fls. 67/70, que a exigência de atendimentos como descritos no edital visam garantir o funcionamento ininterrupto do sistema, não constituindo fatos impeditivos para participação de empresas com domicílio em outros municípios; que há de se considerar que o sistema a ser fornecido terá sua infraestrutura em Data Center locado ou de propriedade da contratada, que poderá definir, seguindo as definições técnicas descritas no edital, a opção mais adequada para sua prestação de serviço; e que é prática comum no mercado a especificação de atendimentos emergenciais a sistemas

---

<sup>2</sup> Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018;

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.

C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\8e7f2c2-f84a-4432-a084-82f3b36ce781

críticos que não podem ficar inoperantes, sendo este o caso do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA que efetua em média cerca de 6.000 (seis mil) exames laboratoriais por dia e não pode correr o risco de parar a sua produção e causar prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Quanto a afirmação da denunciante de que empresas localizadas em outro município não teriam condições fazer os atendimentos como constam do edital, a denunciada afirmou que já utilizou deste mesmo critério em outros editais, sempre com razoabilidade, eis que os requisitos exigidos são imprescindíveis para o correto e eficiente funcionamento do sistema, especialmente por se tratar de serviços de saúde pública.

## ANÁLISE

Prevê o edital, fl. 23v:

4.2.7.3. – Visita técnica presencial: Objetiva garantir o funcionamento ininterrupto do sistema, para atendimento das necessidades descritas abaixo, sendo estes serviços solicitados por demanda: • Instalação, configuração e otimização do sistema. • Identificação e correção de problemas operacionais relativos ao sistema. • Avaliações, diagnósticos e proposições de melhorias dos ambientes.

4.3.3. - Níveis de acordo de serviços para o suporte: A CONTRATADA deve manter portal, via internet, para suporte, incluindo-se o acesso para contatos técnicos e para registros de incidentes, além de documentação pertinente com informações sobre o sistema. Além disso, o suporte telefônico ao sistema deve ser dado em duas modalidades, atendendo a padrões mínimos de respostas/solução, conforme a seguir:

**a) Suporte normal – 9x5:**

Nove horas por dia; cinco dias por semana de suporte telefônico durante o horário comercial. O número de telefone correspondente deverá ser indicado no Portal de Suporte. Este nível de suporte permite que a solução possa ocorrer sem prejuízo do trabalho, mediante o uso de ação contingencial.

**b) Serviço de Suporte Estendido – 24x7:**

Vinte e quatro horas por dia; sete dias por semana para casos críticos ou em crise.

**c) Expectativas de Serviço:**

As seguintes severidades de suporte serão utilizadas para a classificação dos problemas sistêmicos.

<b>Grau de Severidade</b>	<b>Crise:</b> para casos onde ocorra a descontinuidade dos serviços.	<b>Crítico:</b> Casos em que seja detectada falha que impeça o uso do sistema ou erro que impossibilite o uso.	<b>Standard:</b> Ajustes e correções em que possa ser utilizada contingências.
<b>Tempo de resposta</b>	15 (quinze) minutos durante o horário comercial ou 30 (trinta) minutos em horário estendido: retorno telefônico ou eletrônico.	1 (uma) hora durante horário comercial: Retorno telefônico ou eletrônico.	2 (duas) horas: Retorno telefônico ou eletrônico.
<b>Medida de resposta</b>	É feita uma estimativa de tempo para a correção do erro na qual a Prefeitura de Juiz de Fora é informada do prazo de correção (o esforço empregado é o máximo possível). Caso necessário à presença de técnico(s) para resolução, com retorno das atividades dentro de até 2 (duas) horas em horário comercial e até 4 (quatro) horas no horário estendido.	É feita uma estimativa de tempo para a correção do erro na qual a Prefeitura de Juiz de Fora é informada do prazo de correção ou ajustes necessários, com retorno das atividades dentro de 12 (doze) horas.	É feita uma estimativa de tempo para a correção ou ajuste em que uma medida de contingência é aplicada permitindo o trabalho sem interrupção. Informação sobre as medidas que resolverá o problema, ou a própria resolução deverão ser finalizadas com no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

Desde já, registre-se, conforme orientação da Diretoria de Tecnologia da Informação desta Casa, que não há ilegalidade nas exigências contidas nos itens 4.2.7.3 e 4.3.3 do edital em comento.

O Município, como contratante do serviço, tem a prerrogativa de definir os requisitos de atendimento que melhor satisfaça o interesse público almejado, o que se constitui em um dos objetivos da licitação previstos no art. 3º, *caput*, quando diz que “A licitação destina-se [...], a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]”.

No caso concreto está claro que são serviços laboratoriais prestados pelo Município e que não podem ter solução de descontinuidade, daí a necessidade de atendimentos em determinados períodos de tempo previamente estabelecidos.

Mais ainda por se tratar de serviço público de saúde, que por natureza é inadiável. Talvez seja a atividade municipal que mais guarde a característica de inadiabilidade do serviço público.

O tema saúde pública é tão importante que ganhou *status* constitucional nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (GN)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (GN)

Noutro giro, quanto à questão de que empresas localizadas em outro município não teriam condições fazer os atendimentos como constam do edital, acolhe-se a manifestação da denunciada no sentido de que *“já utilizou deste mesmo critério em outros editais, sempre com razoabilidade, eis que os requisitos exigidos são imprescindíveis para o correto e eficiente funcionamento do sistema, especialmente por se tratar de serviços de saúde pública.”*

Portanto, conclui-se pela improcedência deste item da denúncia.

**2.3 - Item 4.2.9 - Obriga a licitante a efetuar alterações sistêmicas de forma ilimitada e sem ônus para a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, ferindo assim o Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa da Administração Pública.**

Argumenta a denunciante às fls. 3/4, em síntese, que a exigência contida no item 4.2.9 que obrigaria a licitante a efetuar alterações sistêmicas de forma ilimitada e sem ônus para a Prefeitura de Juiz de Fora fere o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Alega a denunciada, em síntese, às fls. 70/71, que as alterações dizem respeito a fatos novos conjunturais ou mudanças nas legislações, conforme descrito no item 4.2.9. Que essas mudanças não tratam de demanda específica do Município, na qualidade de contratante, sendo decorrentes de novas regulações eventualmente definidas por órgãos competentes, bem como por leis, decretos, ou seja, modificações no sistema que podem ocorrer em virtude de fatos alheios ao contrato, mas que ensejarão na pronta adequação, que beneficiará a todos os usuários do serviço objeto do Pregão em análise, assim como os outros contratos da licitante.

Trouxe aos autos cópia do anexo III do contrato firmado pelo município de Erechim, Rio Grande do Sul, que em sua cláusula 1.6 (Dos Serviços de Manutenção e Suporte Técnico, alínea “c”) está colocada a diferenciação entre manutenção adaptativa e manutenção evolutiva. A manutenção adaptativa é aquela necessária a adequar o sistema a um novo quadro normativo originado por alteração na legislação municipal, estadual ou federal, e a manutenção evolutiva é a que implica em novos custos/orçamentos.

## ANÁLISE

Prevê o edital, fl. 23v:

### 4.2.8. Manutenção corretiva:

Problemas eventualmente identificados como decorrentes de funcionamento inadequado do sistema, deverão ser solucionados **SEM ÔNUS** para a Prefeitura de Juiz de Fora, em um prazo variável conforme descrito no item **4.2.11**, estipulados em função da complexidade da manutenção, a critério da Secretaria de Saúde.

### 4.2.9. Manutenção adaptativa:

Alteração de funções do sistema ou implementações de novas funções que venham a serem necessárias em decorrência de fatos novos conjunturais ou mudanças nas legislações que envolvam as funcionalidades do sistema, em prazo a ser definido pela Secretaria de Saúde de comum acordo com a **CONTRATADA** e **SEM ÔNUS** para a Prefeitura de Juiz de Fora. (sic)

Entende-se, conforme orientação da Diretoria de Tecnologia da Informação desta Casa, que o deslinde da questão passa pela diferenciação retromencionada acerca do que vem a ser manutenção adaptativa e manutenção evolutiva.

Como bem dito, a **manutenção adaptativa** visa à atualização do sistema, por exemplo, uma nova legislação, o que não implicaria na criação de novas funcionalidades. O pacote de serviços continuaria o mesmo e haveria uma simples adequação do sistema a uma nova realidade. Aqui não há necessidade de novos produtos ou novo *software*.

Por outro lado, na **adaptação evolutiva** haveria o desenvolvimento de novo *software* para atender as novas demandas, com o desenvolvimento de novas funcionalidades, fato este que extrapolaria do contrato original, gerando, aqui sim, a necessidade de novos pagamentos.

Portanto, entende-se que o item 4.2.9 do edital do Município de Juiz de Fora está correto ao exigir que sejam feitas as manutenções adaptativas, sem ônus para a Prefeitura, sob pena de comprometer todo o sistema, com grandes prejuízos à municipalidade.

Não procede este item da denúncia.

**2.4 - Item 11.3 - A obrigação de ser fornecida conectividade pela contratada estaria a viciar o objeto da licitação, pois quem deveria fornecer obrigatoriamente a conectividade era a própria Prefeitura.**

Argumenta a denunciante às fls. 4/5, em síntese, que a conectividade deveria ser fornecida obrigatoriamente pela Prefeitura, com *links* de fibra ótica ou rede ou operadoras de telecomunicações, a serem contratadas em licitação diversa. Finaliza concluindo que a referida exigência fere o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Alega a denunciada, em síntese, às fls. 71/72, que os itens no dispositivo 11.3 (servidores, sistemas operacionais, banco de dados, licenciamentos, conectividade, segurança da informação) são relativos aos elementos necessários à hospedagem do sistema em um Data Center e foram colocados ao lado do termo “Data Center” por questão de semântica.

Conclui, que se depreende facilmente do texto que o Data Center, seja ele de propriedade da Contratada ou de terceiros (independentemente de seu local de instalação), deverá possuir todos os itens grifados acima, isto é: servidores, sistemas operacionais, banco de dados, licenciamentos, conectividade e segurança da informação, que obrigatoriamente serão de responsabilidade da contratada, inclusive e necessariamente a conexão do Data Center à Internet, não fazendo sentido que a Prefeitura se encarregue de conectar esse Data Center à internet.

## ANÁLISE

Prevê o edital, fl. 11.3:

11.3 – O sistema deverá ser fornecido no modelo **SaaS** (Software as a Service) – Software como serviços, sendo a **CONTRATADA** responsável em fornecer o sistema e toda a estrutura necessária para a sua disponibilização em Data Center (servidores, sistemas operacionais, banco de dados, licenciamentos, conectividade, segurança da informação) via internet.

Após a leitura da denúncia, dos argumentos da defesa e de consulta à Diretoria de Informática deste Tribunal de Contas, conclui-se que, de fato, não tem sentido a Prefeitura ficar obrigada a conectar o Data Center, que foi definido pela contratada. O que a

Administração almeja é poder acessar o sistema que foi disponibilizado pela contratada, da maneira que ela melhor entendeu e dentro dos requisitos editalícios.

Em resumo, faz parte do objeto da contratação, até mesmo por uma questão de lógica operacional, que a própria contratada disponibilize o Data Center em condições de ser acessado pela Prefeitura.

Por isso acolhemos as razões da denunciada e entendemos que este item da denúncia não procede.

**2.5 - Item 11.10 - Exigência técnica que impede a implementação de interfaceamento com os equipamentos do laboratório exigidos do item 14.7.2, ou seja, esses itens são incompatíveis, devendo a Administração escolher qual item deverá ser suprimido.**

Argumenta a denunciante às fls. 4/5, em síntese, que a quinta ilegalidade encontra-se no item 11.10 cuja exigência técnica impede a implementação de interfaceamentos com os equipamentos do laboratório exigidos no item 14.7.2.

Explica que os *drivers* são componentes que geralmente acompanham os equipamentos para funcionarem interligados ao sistema, assim, como uma impressora ou outro periférico. Impedir a instalação de *driver*, *applet* e *plugin* é impossibilitar diversos interfaceamentos.

Portanto, conclui a denunciante que são absolutamente incompatíveis, devendo a Administração escolher qual item deverá ser suprimido.

Alega a denunciada, em síntese, às fls. 72/73, que a denúncia não procede, visto que no item 11.10 está previsto que a aplicabilidade e viabilidade de tais recursos são passíveis de análise da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão; que tal análise é necessária para a realização de possíveis adequações na política de segurança da Prefeitura de Juiz de Fora, tendo em vista que as estações de trabalho possuem sistemas que controlam os softwares nela instalados (software de Inventário e Antivírus), que podem impedir o correto funcionamento de *driver*, *applet* e *plugin*.

Reafirma a denunciada que não há impedimento para a utilização de *driver*, *applet* e *plugin*, sendo necessário apenas passarem pelo crivo da Subsecretaria de Tecnologia da Informação.

## ANÁLISE

Prevê o edital, fls. 23v e 26v:

11.10 – Não realizar ou necessitar de instalação, direta ou indireta, e uso de componentes de software nas estações de trabalho, como por exemplo, *applets* e *plugins*, sendo a aplicabilidade e viabilidade de tais recursos passíveis de análise pela Secretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão.

14.7.2 – O sistema de interfaceamento de equipamentos de automação deverá ter *drivers* de comunicação prontos e em perfeito funcionamento para os equipamentos: AdviaCentaur, Archtect i 2000SR, Vitros System Chemistry 4600, Vitros System Chemistry 250, Sysmex XE 2100, Urysis 2400, Cell Dyn Ruby, Iris iChem Velocity, Iris iQ 200SPRINT.

Diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, verifica-se, conforme orientação da Diretoria de Tecnologia da Informação desta Casa, que houve um mal-entendido por parte da denunciante.

Como bem explicado pela denunciada, não há incompatibilidade e vedação para a instalação e tais recursos, sendo apenas e tão somente necessário que passe pela análise da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão para a verificação de compatibilidade e possíveis adequações.

Por isso não procede este item da denúncia.

**2.6 - Não foi exigido o equipamento de triagem KOLIBRI, cuja interface não foi mencionada no Projeto Básico, impedindo que seja cobrado das licitantes o interfaceamento, bem como sua demonstração e funcionamento.**

Argumenta a denunciante às fls. 5/5-V, em síntese, que a não inclusão do equipamento de triagem KOLIBRI no edital impede que seja exigido das licitantes o interfaceamento, bem como sua demonstração e funcionamento, pois o que não está previsto no edital não pode ser cobrado ou exigido, por força do princípio da vinculação ao edital.

Aduz que isso significa que deverá ser incluído no projeto básico o equipamento KOLIBRI, sob pena de não se poder exigir o interfaceamento em relação a esse equipamento.

Esclarece a denunciada, em síntese, às fls. 73/74, que o equipamento KOLIBRI, na ocasião da elaboração do Termo de Referência, ainda não fazia parte dos equipamentos que estavam em uso no LACEN (Laboratório Central); que o termo de referência para contratação do novo sistema foi finalizado em 10/10/2018, sendo assim, não seria possível constar na redação do item 14.7.2; que o aparelho chegou no LACEN no mês de junho de 2018 e somente foi realizado o seu interfaceamento, permitido o seu uso, no mês de dezembro de 2018.

Destacou a denunciada que o item 14.7.2 não exclui a necessidade de interfaceamento de outros equipamentos.

## ANÁLISE

Também, verifica-se que não procede este item da denúncia, conforme orientação da Diretoria de Tecnologia da Informação, uma vez que à época do edital o referido equipamento não fazia parte dos equipamentos que estavam em uso no LACEN (Laboratório Central) e que o item 14.7.2 não exclui a necessidade de interfaceamento de outros equipamentos.

Somado a isso, constou da resposta ao questionamento da empresa denunciante, conforme documentos de fls. 403/407, que o equipamento Kolibri é apenas um exemplo dos equipamentos atualmente em funcionamento e que “Novos equipamentos poderão ser utilizados e deverão ser interfaceados”. E mais, que a “empresa contratada terá o tempo necessário para que seja feito o interfaceamento, conforme previsto no edital”.

Portanto, entendemos que as explicações da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora são razoáveis, podendo ser afastado este item da denúncia.

### **2.7 - Ausência de respostas aos questionamentos da Denunciante por parte da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.**

Argumenta a denunciante à fl. 5-V, em síntese, que foram apresentados tempestivamente diversos questionamentos, mas que ainda continuam em aberto, sendo que se algumas respostas também não forem adequadas ou satisfatórias, isso impedirá a Administração de eleger a proposta mais vantajosa, pois diversas empresas podem deixar de apresentar propostas adequadas ou completas face à falta de objetividade do certame.

Esclarece a denunciada, em síntese, às fls. 74/75, que, após visita técnica realizada pelo representante da empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI, em 15/02/2019, cuja finalidade era dirimir dúvidas, a funcionária da empresa denunciante impugnou o edital em 18/02/2019 com 24 (vinte e quatro) questionamentos. Em seguida, em 19/02/2019 a impugnante solicitou a suspensão liminar do processo e novo prazo para abertura da sessão, o que fora deferido em 21/02/2019. Em 21/02/2019 foi enviado um e-mail à impugnante com os esclarecimentos. Em 22/02/2019 ocorreu a sessão do pregão eletrônico. A empresa impugnante dele não participou.

## ANÁLISE

Tendo em vista o que foi narrado pela denunciante e a resposta da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, entende-se que este item da denúncia não procede.

Em princípio, as respostas e as dúvidas foram esclarecidas pela Prefeitura à empresa denunciante em dois momentos distintos. O primeiro, pessoalmente, na vistoria técnica realizada, e o segundo quando da resposta aos questionamentos protocolizados fisicamente pela impugnante e respondida às fls.403/407.

Em que pese a Administração não ter respondido todos os pontos da impugnação ao edital, apresentada pela ora denunciante às fls. 408/411, registre-se que o §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 faz referência ao “cidadão”, não licitante, que é parte legítima para impugnar edital de licitação, “devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis”.

Já o §2º do referido artigo faz menção ao “licitante” propriamente dito, que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração”, se “não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”, sem prever o prazo para a Administração julgar e responder à impugnação, ao contrário do citado §1º, que prevê o prazo de resposta que é de “até 3 (três) dias úteis”.

No caso em questão, vislumbra-se da denúncia que a empresa denunciante é licitante interessada em ofertar propostas para o objeto licitado. Logo, não se aplica o disposto no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, mas sim o §2º do referido dispositivo, afastado, portanto, o prazo para a Administração julgar e responder a impugnação.

Sobre a questão posta em tela, traz-se à baila artigo publicado no site *Jus.com.br*<sup>3</sup>, a saber:

Superada tal questão, o último aspecto diz respeito ao prazo para resposta da impugnação por parte da Administração Pública. Nas impugnações apresentadas pelo(s) cidadão(s) contra os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão a Administração deve respondê-las em até três dias úteis, conforme previsão expressa do Parágrafo Primeiro do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Nos casos envolvendo a impugnação ao edital interposta pelo licitante, a Lei nº 8.666/93 deixou em aberto o prazo para julgamento e envio de resposta por parte do órgão licitante. Em função dessa lacuna legal o licitante, de um modo geral, ao impugnar o edital de modalidade regida pela referida norma não possui qualquer informação sobre quando obterá resposta ao seu pedido. Nesses casos específicos, é importante reiterar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, isto é, a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo durante o decorrer do procedimento licitatório. Todavia, o que mais se verifica, na prática, é o encaminhamento de resposta por parte da Administração antes da abertura do certame ou a comunicação de suspensão da licitação até divulgação do julgamento do pedido formulado. Para os casos em que a resposta à impugnação ao edital interposta não ocorra antes da abertura da licitação o caminho recomendável ao licitante interessado será o manejo das medidas cabíveis, dentre elas o mandado de segurança e/ou a representação/denúncia aos órgãos de controle.

Ocorre que, no caso em questão, não consta dos autos a resposta da Administração quanto à impugnação ao edital apresentada pela ora denunciante, fls. 403/407, em data anterior à abertura da sessão pública.

Todavia, diante do exposto, esta Unidade Técnica entende não ser razoável apontar a irregularidade contido na denúncia, por não haver previsão legal, sendo esta improcedente quanto ao apontamento em tela.

### **3 – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO**

Tendo em vista a determinação contida no despacho de encaminhamento do Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fls. 529/529-v), esta Coordenadoria passa à análise do edital, que irá se ater aos pontos jurídicos passíveis de restrição à competitividade do certame, e não técnicos, por não ter *expertise* para tanto, sugerindo-se no caso que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, a quem compete, nos termos da Resolução Delegada nº 01/2019:

X – exarar parecer nos processos de aquisição de soluções de TI demandadas por outras unidades do Tribunal a fim de afastar eventuais incompatibilidades técnicas

<sup>3</sup> Fonte: <https://jus.com.br/artigos/14918/impugnacao-ao-edital-tempestividade>. Acesso em 11/03/2019.

ou operacionais do produto ou serviço a ser adquirido com a infraestrutura de TI, ou com a política de desenvolvimento, implantação ou manutenção de tecnologia da informação do Tribunal;

### 3.1 – Da vedação da participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial

Consta do item 5.1, “a” do edital, fl. 19-V, que é vedada a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, nos seguintes termos:

5.1. É vedada a participação: a) de interessados que se encontrarem em processo de falência, concurso de credores, dissolução; liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial;

### ANÁLISE

A Lei Federal nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 52, inciso II e art. 69, assim estabelece:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (g.n.)

(...)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

A questão da recuperação judicial foi estabelecida pela Lei nº 11.101/05, gerando polêmica nas licitações. Afinal, a Lei nº 8.666/93 foi editada com base em legislação mais rigorosa nesse aspecto, e estabeleceu a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata pelos interessados em participar de licitações, como condição de habilitação.

A concordata deixou de existir e foi inserida no ordenamento a recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS, sessão: 18.12.2014), em julgamento dessa matéria, entendeu que a empresa em

C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\8e7f2c2-f84a-4432-a084-82f3b36ce781

recuperação judicial estaria, legalmente, em condições de participar de licitações, ou seja, “nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.”

Por seu turno, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao julgar a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em uma licitação, estabeleceu que a mesma "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." Ao manter a decisão em agravo, o STF destacou que “a Administração Pública eram 100% da fonte de receitas da empresa, razão pela qual impossibilitá-la de participar de certames públicos seria sentenciá-la à falência”. (sic)

Já o TCU (Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara) cientificou o órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

Nota-se que não há regra estabelecida para a matéria, mas não se pode deixar de proteger o interesse público nas licitações e a Administração deve garantir a isonomia entre os licitantes, não podendo “boicotar” o objetivo da Lei nº 11.101/05 que é de propiciar a possibilidade de as empresas se reerguerem.

Esta Corte de Contas assim decidiu nos autos da Denúncia n. 986583, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão do dia 25/05/2017:

#### EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Na fase de habilitação, as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem comprometer o caráter competitivo do certame e devem ser suficientes para garantir a fiel execução do futuro contrato.

2. Constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

3. A divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, no caso do pregão, é meramente facultativa.

**4. A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.**

5. O administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo o ato convocatório estar seguido de motivação. (negrito nosso)

Assim, esta Unidade Técnica entende que a exigência prevista no item 5.1, alínea “a”, do edital impede a participação no certame de empresa em recuperação judicial e extrajudicial. Portanto, verifica-se a irregularidade do edital.

### **3.2 – Da exigência de capital social integralizado**

Consta do item 8.4.4 do edital, fl. 22- V, como documento relativo à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência de apresentação de capital social integralizado, a conferir:

8.4.4. No caso da empresa apresentar índice contábil de Liquidez Corrente menor que 1(um), porém positivo, é exigida obrigatoriamente a comprovação de possuir Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado da Contratação, exigência está prevista nos parágrafos 2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93, e devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, e/ou através da apresentação do balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002.

## **ANÁLISE**

Tem-se que a legislação de licitações públicas não exige das empresas que pretendem contratar com o Estado comprovação de integralização do capital social. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos

licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.(GN)

Observa-se que, à exigência de “comprovação de capital social”, foi adicionada a expressão “integralizado”. A aferição do capital social da empresa licitante, sob a ótica da avaliação econômico-financeira para fins de habilitação e contratação, se dá pelo somatório daquele já integralizado com o subscrito, e não somente pelo seu valor integralizado, constituindo-se, portanto, a condição estabelecida, no edital em exigência, não autorizada no Regulamento das Licitações.

Esta, também, é a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>, conforme decisão proferida nos Autos de n. 030.278/2008-0, originário de Representação formulada contra cláusulas e condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 033/2008, promovido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, de cuja decisão extrai-se o seguinte teor:

80. Quanto à exigência de capital integralizado, o subitem 12.2 do Pregão 033/2008 contraria o art. 31, § 2º, da Lei de Licitações, uma vez não existir qualquer referência à expressão "integralização de capital" na redação do texto legal.

(...)

83. Ainda, o recente Acórdão 2264/2008 - Plenário afugenta qualquer hipótese em sentido contrário, como se depreende:

37. O entendimento desta Corte de que "é ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93", explicitado, por exemplo, no Acórdão 170/2007-Plenário, refere-se a expressa exigência, em edital de licitação, de capital social integralizado mínimo como critério para aferição de qualificação econômico-financeira. Não é o que ocorre neste caso concreto, pois o que se exige comprovação não é do capital social, mas do patrimônio líquido, em consonância nos termos do § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93. A Administração poderia optar por comprovação do capital social, não exigindo que esteja integralizado, ou por comprovação do patrimônio líquido, o que aqui se verifica.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 45, e 113 da Lei 8.443/92, c/c arts. 235, 237 e 250, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno, em:

(...)

9.4.Determinar ao MCT que:

(...)

9.3.4.Retire a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social, conforme já assentado em jurisprudência desta Corte;

Outro não é o entendimento desta Corte de Contas:

<sup>4</sup> Decisão TCU- Plenário - Acórdão n. 113/209, Sessão de 04/02/2009, pub. DOU de 06/02/2009.

**[Exigência de capital mínimo integralizado.]** A Lei de Licitações não exige capital social mínimo integralizado, o que impede a Administração, mesmo no uso de seu poder discricionário, de exigí-lo. Nesse mesmo sentido, tem apontado a jurisprudência pátria, como se depreende no seguinte julgado: '[...] Fixação de capital mínimo integralizado, à guisa de prova de capacidade financeira. Relacionamento com o momento do certame e não com instantes prefixados em demasia inútil. Exclusão anti-isonômica de interessados no certame. Resultado antagônico à finalidade da licitação' (Apelação em Mandado de Segurança n. 101.692 – PE (3498344), DJ 28/6/84). [Representação n. 712.424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008]

Desta forma, reputa-se como irregular e excessiva a exigência editalícia obrigatória de comprovação de possuir capital social integralizado.

### **3.3 – Da ausência de distinção entre os serviços de prestação instantânea e de prestação continuada para a prorrogação da vigência do contrato**

Consta do item 10.4 do edital que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado sem distinguir os serviços de prestação instantânea e os de prestação continuada, a conferir:

10.4. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, desde que a proposta continue se mostrando a mais vantajosa para a Administração, satisfeitos os demais requisitos das normas pertinentes.

## **ANÁLISE**

O edital traz no seu bojo os seguintes serviços, fls. 17/19:

- Planejamento do projeto;
- Instalação do sistema;
- Migração de dados do sistema atualmente em uso;
- Implantação, configuração e parametrização do sistema em seus ambientes de produção e homologação;
- Treinamento;
- Operação assistida durante a implantação do sistema;
- Manutenção durante toda a vigência contratual;

- Suporte durante toda a vigência contratual.

Depreende-se do edital que este traz os serviços de prestação instantânea, como: Planejamento do projeto, Instalação do sistema, Migração de dados do sistema atualmente em uso, Implantação, configuração e parametrização do sistema em seus ambientes de produção e homologação, Treinamento e Operação assistida durante a implantação do sistema; bem como os serviços de prestação continuada, quais sejam: manutenção e suporte durante toda a vigência contratual, estes, sim, podem ser prorrogados, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Isso posto, entende-se que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, prevista no item 10.4 do edital, é razoável desde que haja distinção entre os serviços de prestação instantânea e os serviços de prestação continuada.

Essa distinção se justifica vez que não se mostra razoável prorrogar os serviços de prestação instantânea, já que a sua execução se exauri no momento da prestação do serviço, sendo a prorrogação destes serviços antieconômica para o município, o qual, no caso de prorrogação, pagaria em duplicidade pelos serviços já executados.

Logo, esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade do edital.

#### **4 – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após a análise da documentação acostada aos autos, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 456/2018 – SS, Processo Administrativo nº 10.361/2018, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, cuja finalidade é selecionar propostas objetivando a prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, compreendendo migração de dados, customização, interfaceamento com equipamentos analíticos, interfaceamento com sistemas de informação, treinamento, suporte e manutenção, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I do Edital, esta Unidade Técnica entende que não procedem os apontamentos da denúncia apresentada pela INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI.

Entretanto, mediante análise integral do edital, tendo em vista a determinação contida no despacho de encaminhamento do Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fls.

529/529-v), e observada a competência desta Coordenadoria, detectou-se as seguintes irregularidades:

- 1 – Vedação da participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial;
- 2 – Exigência de capital social integralizado;
- 3 – Ausência de distinção entre os serviços de prestação instantânea e de prestação continuada para a prorrogação da vigência do contrato.

Diante da análise realizada por esta Coordenadoria, depreende-se a existência do *fumus boni iuris* em face das irregularidades detectadas no edital, e considerando ainda o *periculum in mora*, face à etapa em que já se encontra o procedimento licitatório, **sugere-se a concessão de medida cautelar de suspensão**, na fase em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 456/2018 – SS, Processo Administrativo nº 10.361/2018, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, cuja finalidade é selecionar propostas objetivando a prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, compreendendo migração de dados, customização, interfaceamento com equipamentos analíticos, interfaceamento com sistemas de informação, treinamento, suporte e manutenção.

Na sequência, sugere-se a citação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, e da Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, como responsáveis pelo Pregão em tela, os quais, inclusive, apresentaram a manifestação de fls. 64/65 e a documentação de fls. 66/526.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 19 de março de 2019.

**Filipe Eugênio Maia Ballstaedt**  
Analista de Controle Externo  
TC - 1457-2